

■ Artigo especial

■ Pessoas trans e os direitos humanos: o direito a ter direitos

Trans people and human rights: the right to have rights

Rachel Macedo Rocha 

Universidade de São Paulo, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, São Paulo, Brasil

Autor para correspondência

Rachel Macedo Rocha

E-mail: cassiel@uol.com.br

Instituição: Universidade de São Paulo

Endereço: Av. Dr. Arnaldo, 351, 12º andar, CEP: 01246-000. São Paulo, São Paulo, Brasil

Como citar

Mélo AM, Menezes BS, Costa R, Magri LV, Lara LAS, Mazzi-Chaves JF. Atenção integral à população trans: panorama da atuação do cirurgião-dentista na atenção primária à saúde. BEPA, Bol. epidemiol. paul. 2023; 20: e38289. doi: <https://doi.org/10.57148/bepa.2023.v.20.38806>

Primeira submissão: 11/11/2022 • Aceito para publicação: 12/12/2022 • Publicação: 30/06/2023

Editora-chefe: Regiane Cardoso de Paula

Resumo

Este artigo propõe uma reflexão sobre os direitos humanos na Constituição de 1988 e como eles foram significativos para normatizar direitos para as pessoas LGBTI+ no Brasil. É de conhecimento de profissionais que atuam com essa parcela da população, do movimento social e da sociedade que os desafios às vivências são frequentes e que, na omissão legislativa, não restou outra tarefa a não ser acessar o Poder Judiciário. Como pesquisadora dos estudos de gênero e direitos humanos, nossa contribuição neste periódico será a de pontuar como os direitos das pessoas LGBTI+ enfrentam contornos refratários no Brasil, apesar dos avanços jurídicos e das políticas públicas, ainda que insuficientes, e apontar o inventário de normatizações e marcos jurídicos ao longo das últimas décadas.

Palavras-chave: LGBTI+, Poder Judiciário, políticas públicas.

Abstract

This article proposes a reflection on 1988 Constitution's human rights, and how they were significant to normalize rights for LGBTI+ in Brazil. It is known to professionals who work with this portion of the population, social movement and society, that the challenges are frequent, and that in legislative omission, there was no other no task but to access the judiciary. As a researcher of gender and human rights studies, our contribution in this journal will be to point out how the human rights of people LGBTI+ face refractory contours in Brazil, despite legal advances and public policies, albeit insufficient and pointing out the inventory of regulations and legal milestones over the last decades.

Keywords: LGBTI+, judiciary, public policies.

Introdução

A noção de cidadania está vinculada aos direitos humanos. Contudo, o repertório desses direitos é vivenciado de diferentes maneiras em distintas sociedades e nações. A partir do ponto de vista dos direitos humanos, vale a pena refletir sobre as desigualdades e os processos de deslegitimação e discriminação de direitos.

Nem todos são detentores de direitos iguais no planeta. Se formos pensar sob a perspectiva das diferenças, que está inextricavelmente ligada à noção de direitos humanos, vamos observar que falar em direitos humanos pressupõe fazer um percurso ao longo da história desses direitos em múltiplas perspectivas. Quais são os desafios contemporâneos? A efetivação desses direitos.

Falar de direitos humanos é algo que interessa a todas as pessoas. O tema acompanha cada cidadão/cidadã desde o nascimento e está implicado nas diferentes maneiras como se efetiva a cidadania de cada um. Logo, nosso objetivo neste artigo será o de demarcar como o amplo repertório dos direitos humanos, a partir da compreensão de um conjunto relevante de declarações e pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, foi significativo na aprovação do marco da cidadania no Brasil: a Carta Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã.

No Brasil e no cenário global, mais amplo, importantes marcos históricos vêm realçando a visão cultural de que a transexualidade e a travestilidade são identidades de gênero tão legítimas quanto a cisgeneridade.

Nos anos 1980, acompanhando o processo de redemocratização do país, observamos a intensificação das ações políticas e a organização coletiva dos movimentos sociais que militavam pelos direitos de pessoas LGBT. A epidemia de HIV/aids veio colaborar para uma ampla discussão pública e mobilizar os sujeitos em torno da desconstrução de estigmas e do preconceito contra essa população. Muitos grupos ativistas nasceram no contexto dessa luta social.

Os anos 1990 também marcaram a cidadania das minorias sexuais no Brasil, através das Paradas do Orgulho Gay (hoje Parada do Orgulho LGBTI+), que passaram a ocorrer em diferentes contextos, cidades e estados no país. Essa manifestação coletiva tem enorme impacto político na construção de uma imagem positiva do segmento na sociedade brasileira. A visibilidade da orientação sexual e das identidades de gênero das pessoas alcançou um patamar sem precedentes, envolvendo ampla divulgação da mídia, fomento de verbas públicas, campanhas de prevenção etc.

Nos anos 2000, propostas legislativas no âmbito federal, estadual e municipal levaram esse debate para dentro dos Parlamentos. No estado de São Paulo, a Lei 10.948/2001, um

marco do reconhecimento dos direitos das minorias sexuais, foi aprovada na Casa Legislativa. A lei proíbe a discriminação por orientação sexual em estabelecimentos públicos e privados e se consolidou como um importante instrumento no combate às práticas discriminatórias no estado. Legislações com o mesmo propósito foram aprovadas em outros estados da federação nos anos seguintes. Mas é importante destacar que essa lei foi umas das únicas propostas que o Legislativo aprovou nos últimos anos.

Vimos despontar, também, projetos de lei diversos instituindo o Dia do Orgulho Gay, políticas de educação sexual e orientação sexual na escola, como Brasil Sem Homofobia, a criação de delegacias especializadas no combate a crimes de ódio e intolerância, e normativos sobre outras demandas.

Nos anos seguintes, assistimos, também, a uma total omissão do Legislativo, principalmente na segunda década dos anos 2000 até os dias atuais, revelando que o Parlamento, quando tenta legislar, legisla na retirada de direitos,^a na contramão do proposto na Constituição de 1988

O objetivo deste trabalho é situar, brevemente, como a Constituição Federal brasileira tratou de proteger esses “novos atores ” e sujeitos de direitos sinalizando para mudanças no cenário atual de reconhecimento dos direitos humanos das pessoas LGBTI+ – principalmente das pessoas trans –, cuja edição temática propõe, e como esses direitos são, na prática, precarizados na vida desses sujeitos.

A Constituição Federal e os direitos das pessoas Trans

A Constituição Federal é o norteador jurídico que resguarda os direitos dos cidadãos e cidadãs e tem por fim impossibilitar desequiparações injustificadas.

A Constituição de 1988, por mais que tenha contemplado em seu texto as reivindicações dos movimentos presentes durante a elaboração da Carta, não tem recebido a estima merecida do legislador pátrio e daqueles responsáveis pela sua materialidade, qual seja, políticas públicas para todos.

^aProjeto de Lei 346/2019, que proíbe a pessoas trans a prática de esportes de acordo com a identidade de gênero autopercebida. Projeto de Lei 504/2020, que proíbe peças publicitárias que veiculem famílias LGBT+. Projeto de Lei 245/2019, que proíbe ideologia de gêneros nas escolas das redes pública e de ensino privado no estado. Projeto de Lei 10/2021, que proíbe o uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no país.

Na questão dos direitos da população LGBTI+, nossa Carta se apresenta como um dos principais instrumentos formadores de juridicidade, resgatando a cidadania, mudando profundamente a realidade social e o ordenamento jurídico vigente.

“A atividade dos tribunais é uma importante fonte criadora do direito. O juiz não se limita a aplicar o direito existente, mas é muitas vezes coparticipante do processo de criação do direito. E faz isso por meio da interpretação.” (Barroso, 2006).

Essa é uma questão crucial no que se refere à proteção dos direitos.

Alguns conceitos que, antes da Constituição de 1988, eram extremamente limitados e taxativos, como o conceito de família, foram ampliados com a Carta. Assim, marcos jurídicos vão consolidar o pluralismo das relações familiares, ocasionando mudanças significativas na estrutura da sociedade, quebrando paradigmas até então rígidos para alguns sujeitos.

Logo, a nosso ver, a Constituição Federal de 1988 quebra paradigmas e acena para uma nova ordem legal, jurídica e constitucional no país, servindo desde meados dos anos 1990 como parâmetro para decisões judiciais como:

- o reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo;
- o reconhecimento de adoção de crianças por casais do mesmo sexo;
- retificação de nome e sexo de transgêneros por meio administrativo;
- a criminalização da LGBTfobia;
- a doação de sangue por pessoas LGBTI+;
- alcance da lei de violência doméstica a pessoas LGBTI+.

Embora a Constituição de 1988 tenha orientado políticas públicas e algumas – ainda insuficientes – leis que assegurem os direitos da população LGBTI+ no país, é oportuno registrar que a grande maioria foi editada por decretos, portarias, regulamentos, resoluções, provimentos e outros atos jurídicos essenciais na normatização, aplicação, regulação de leis no âmbito da administração pública.

Todas essas medidas resultaram de reivindicações geradas por situações de injustiça ou limitação de direitos básicos que, embora garantidos por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, muito antes mesmo da Constituição de 1988, e foram positivados na Carta de 1988, não eram efetivados na vida diária dessas pessoas.

Importante destacar a atuação do movimento LGBTI+ no Brasil. No longo caminho trilhado, desde o final dos anos 1960 e início dos anos 1970, pelo reconhecimento de direitos, nada foi fácil até as primeiras respostas do Estado para garanti-los. Mapear as formas de violência contra essa população foi essencial, algumas delas de grande repercussão no país, revelando os desafios do acesso à justiça e à segurança, por isso se conclui que a Carta Magna se revelou como o principal indutor de decisões judiciais e outros instrumentos no combate a processos discriminatórios de sujeitos até então não contemplados pelo ordenamento jurídico.

O professor e desembargador federal Roger Raup nos lembra que a força normativa da Constituição é extremamente importante, na medida em que as tragédias do século XX exigiram aprendizados jurídico, social, político, cultural e econômico que caracterizam o direito constitucional contemporâneo, intimamente ligado com os direitos humanos.

Como veremos adiante, esse reconhecimento de direitos e o combate à discriminação são uma pauta muito cara a essa população, que, apesar dos avanços jurídicos, não tem a mesma estima no Legislativo e ganha contornos refratários no Brasil de hoje, como já apontamos. Essa ausência do debate no Legislativo compromete a discussão com setores da sociedade civil e emperra a votação de pautas essenciais.

Com a omissão do Poder Legislativo na regulamentação de inúmeros dispositivos constitucionais, nos anos seguintes o Brasil se deparou com um fenômeno conhecido e experimentado há um século e meio: a judicialização. Judicializar foi o caminho, como veremos, no levantamento realizado. E essa justicialidade decerto concretizou uma ressignificação de proteção do direito à saúde na vida de grande parcela da sociedade, particularmente das pessoas mais necessitadas, vulneráveis, esquecidas, como invocou o presidente da Constituinte em seu emocionado discurso ao entregar a Carta Federal aos brasileiros, o de jamais excluir do acesso ao Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito.

Apesar dos tribunais brasileiros acenarem com uma nova ordem, há sempre a preocupação com o vazio deixado pelo legislador sobre temas relacionados às famílias plurais e à identidade de gênero.

Para a ex-desembargadora e advogada gaúcha Maria Berenice Dias (2006), nítido está o repúdio do legislador no manejo de questões encharcadas de preconceito.

Outro ponto que levantaremos neste trabalho refere-se aos cuidados dos sujeitos no período da pandemia. A Resolução 1 de 2020^b da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recomendou a intervenção dos Estados-membros no acolhimento da população LGBT, principalmente das pessoas trans, por meio de políticas públicas:

^b<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>

68. Garantizar la inclusión de las personas LGBTI, en particular las personas trans que se encuentran en un ciclo de pobreza, exclusión y falta de acceso a la vivienda, en la formulación de políticas de asistencia social durante la pandemia –incluyendo acceso a vivienda y refugio seguros– así como en las eventuales medidas de reactivación económica.^e

71. Adoptar campañas de prevención y combate contra la homofobia, transfobia y discriminación basada en orientación sexual, garantizando la protección a los derechos de identidad de género, dirigidas especialmente a personal de salud y de seguridad del Estado que tenga a su cargo medidas de atención y contención de la pandemia.^d

A CIDH^e advertiu para casos de discriminação, preconceito e violência institucional em relação a pessoas trans no Peru, Panamá e México, neste período de pandemia, e tem apelado aos Estados para que garantam o acesso das pessoas LGBTI+ aos serviços de saúde, o que não é muito diferente no Brasil.

O recuo ao conservadorismo a que temos assistido nos últimos anos, e não apenas no Brasil, aponta para a desqualificação e o apagamento das conquistas e dos avanços no campo dos direitos humanos, mais especificamente no debate sobre gênero, sexualidade, direitos sexuais, violência contra a população LGBTI+, e pretende impor um discurso de “normalização” dominante, restritiva e excludente, como bem nos expôs a filósofa Butler J^f em sua passagem pelo Brasil, no ano de 2015. Mas, como diz a música “Divino maravilhoso”, de Caetano Veloso, gravada por Gal Costa em 1969, “É preciso estar atento e forte”, e nesse caminhar é preciso, mais do que nunca, unir o que nos move neste início da terceira década do século XXI.

^e68. Assegurar a inclusão de pessoas LGBTI, em particular pessoas trans que se encontram em um ciclo de pobreza, exclusão e falta de acesso à moradia, na formulação de políticas de assistência social durante a pandemia – incluindo acesso a moradia e abrigo seguros – bem como em possíveis medidas de reativação econômica. (tradução livre).

^d71. Adotar campanhas de prevenção e combate à homofobia, transfobia e discriminação por orientação sexual, garantindo a proteção dos direitos de identidade de gênero, dirigidas especialmente aos profissionais de saúde e segurança do Estado responsáveis pelo atendimento e contenção da pandemia. (tradução livre).

^eNo Peru, um Decreto Supremo 057-2020-PCM estabeleceu dias alternados para circulação de pessoas durante o estado de emergência. Apesar de o Decreto estabelecer cláusula de proibição de discriminação, a CIDH não previa o respeito pela identidade e/ou expressão de gênero em seu conteúdo e, a despeito dos esclarecimentos feitos por altas autoridades de que as pessoas trans não deveriam ser discriminadas nesse contexto, ocorreram atos durante a sua vigência. Mulheres trans detidas pelas forças de segurança em cumprimento dessas restrições no Peru sofreram abusos físicos e verbais por parte dos agentes de ordem pública; inclusive, foram obrigadas a repetir frases que negam a sua identidade de gênero autopercebida, tais como “quero ser homem”.

^fA CIDH verificou que o mesmo ocorreu no Panamá, quando uma mulher trans defensora de direitos humanos foi detida pela polícia enquanto distribuía sacos de alimentos a pessoas que viviam em situação de pobreza. A detenção se deu num dia reservado à circulação de mulheres, com o fundamento de que o documento de identidade da detida refletia o gênero masculino. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/081.asp>

Como aponte em outras reflexões, nessa disputa política parece evidente que a resistência das pessoas trans, ao reivindicarem o direito à identidade, sintetiza um recado de que a defesa da identidade não é um mero capricho, mas um ato de autonomia e liberdade de decidir sobre o corpo e as vivências que desafiam as normas de gênero, como destacam Bento B e Pelúcio L, 2012.⁹

Tal ponto parece muito bem explorado na apreciação da ADI-4275 – Distrito Federal pelo então ministro Celso de Melo, na qual considera que o Estatuto da Cidadania é um direito fundamental do qual ninguém deve ser privado por nenhuma razão, já que o sistema político-jurídico na democracia não tolera a discriminação, tampouco admite o diploma da desigualdade. Isso significa dizer que excluir sujeitos do imperativo determinado pelo texto constitucional que trata dos direitos fundamentais, restringindo direitos de liberdade, igualdade e dignidade, configura flagrante vício aos postulados internacionais de direitos humanos.

Nessa pauta cara e difícil para as pessoas LGBTI+, mas principalmente para travestis e mulheres transexuais, homens trans, transmasculines e pessoas não binárias, é urgente, entretanto, recorrer ao caminho proposto por Butler J (2020), o de impulsionar ainda mais as humanidades, o que impõe a profissionais das mais variadas áreas recriar o exercício profissional e outros com base em um novo paradigma e referência: qual seja, a prevalência dos direitos humanos (Piovesan, 2017).

Elencamos, na sequência, os principais avanços por meio de marcos legais – na maioria atos administrativos – e jurídicos ao longo desses anos, porque foi na resistência de existir que tais conquistas se efetivaram.

Marcos jurídicos

- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4271 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 – maio de 2011 – O STF reconhece a união estável entre casal homoafetivo: "Tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido. A ausência de lei não é ausência de direito, até porque o direito é maior do que a lei". O princípio norteador das decisões é o respeito às diferenças e a vedação à discriminação em razão de sua etnia, religião ou orientação sexual. (Princípio da dignidade humana).

Obs.: 28/06/2011 – Jacareí – S.K. e o comerciante L.A.M. fizeram um pedido de conversão de união estável em casamento e receberam a autorização do juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara da Família e das Sucessões, para oficializar a união civil.

- Provimento CG n. 41/2012 – Modifica o Capítulo XVII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, especificamente no artigo 88, que

assegura igual tratamento aos casais homossexuais no que tange ao casamento e à conversão de união estável em casamento, garantindo-lhes igualdade de direitos.

- Resolução 175, 14/05/2013 – Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Obriga os cartórios do Brasil a realizar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. A decisão também determinava aos cartórios aceitar os pedidos de conversão de uniões estáveis em casamentos.
- Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020 – Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Estabelece diretrizes ao tratamento conferido à população LGBTI pelos sistemas de justiça criminal e juvenil.
- Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021 – Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo "sexo" na Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido com "ignorado".
- Recurso Extraordinário n. 846.102, março de 2015 – Supremo Tribunal Federal (STF) – Reconhece a adoção homoafetiva. Para a ministra Carmen Lúcia, "a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família". A decisão foi baseada no acórdão do plenário do Supremo que reconheceu, em 2011, por unanimidade, a união estável para parceiros do mesmo sexo. Na ocasião, o ministro Ayres Britto, então relator da ação, entendeu que: "a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas com inclinação homoafetiva".
- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.275 – Supremo Tribunal Federal (STF), março de 2018 – Decide que pessoas transgêneros não mais precisam de cirurgia de transgenitalização, tampouco laudos médicos e psiquiátricos para a retificação de nome e gênero, bem como autoriza a retificação administrativa em cartório.
- 2015 – A Defensoria Pública da Bahia conseguiu mudar o registro de nascimento de P.O.A., de 32 anos, transexual, sem necessidade de ajuizar uma ação. Foi enviado apenas ofício ao juiz da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Simões Filho, região metropolitana de Salvador.

- 19 de outubro de 2015 – O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) determinou a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em favor de uma mulher transexual que vinha sendo ameaçada por seu ex-companheiro: “a expressão ‘mulher’, presente na lei, refere-se tanto ao sexo quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher”, afirmou a relatora.
- 2015 – O STF decidiu, na ADPF 291, a remoção das referências à homossexualidade e à pederastia do Código Penal Militar para garantir tratamento igual a todas as orientações sexuais.
- Outubro de 2015 – 15º Ofício de Notas da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, registra o primeiro caso de união estável entre 3 mulheres. O fundamento é o mesmo do que pautou a decisão do STF. Em 2012, em Tupã, SP, uma família formada por 2 mulheres e 1 homem já havia registrado a união estável em cartório.
- Provimento n. 52/2016, de 15/03/2016 – Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Dispõe sobre o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Aduz, especificamente, em seu artigo 1º: “O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida será inscrito no livro “A”, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor, no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, munidos da documentação exigida por este provimento”; e em seu § 2º: “Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna”.
- Janeiro de 2016 – Decisão proferida pelo MM. Juiz Dr. Anderson Candiotto, da 3ª Vara da Comarca de Sorriso – cidade a 420 quilômetros de Cuiabá –, o qual determinou a mudança de nome e gênero de uma criança. A Justiça julgou procedente uma ação de retificação de assento de registro civil. O processo foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – 1ª Defensoria Pública de Sorriso-MT – em favor de C.H.D., “sob fundamento de que o menino nasceu com anatomia física contrária à identidade sexual psíquica”.
- 13/06/2019 – Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é considerada crime. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, de autoria do Partido Popular Socialista (PPS).

O segundo processo (Mandado de Injunção 4.733) foi impetrado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT).

- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.543, ajuizada em junho de 2016 pelo PSB. Por maioria de votos (7X4), em 9 de maio de 2020, o STF considerou inconstitucionais dispositivos de normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que excluía(m) do rol de habilitados para doação de sangue os "homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes".

Determinação para que o Sistema Único de Saúde (SUS) proporcione atendimento para as pessoas independentemente do gênero e sexo.

Precedentes que autorizam a adequação da certidão de nascimento para pessoas não binárias, como nos seguintes estados:

- Rio de Janeiro, 2020 – Em sua sentença, o juiz Antônio da Rocha Lourenço Neto, da 1ª Vara de Família da Ilha do Governador, afirma que "o direito não pode permitir que a dignidade da pessoa humana do agênero seja violada sempre que o mesmo ostentar documentos que não condizem com sua realidade física e psíquica".
- Santa Catarina, abril de 2021 – "O Poder Judiciário, diante dos casos concretos, deve funcionar como respaldo jurídico, freando a discriminação das minorias e garantindo a todos o exercício pleno de uma vida digna. [...] impedir as pessoas de serem o que sentem que são é uma afronta à Constituição". São Paulo, maio de 2021 – 7ª Vara da Família e Sucessões: "garantir a segurança e respeito à dignidade da pessoa humana e do registro público".
- Piauí, 20/07/2021 – Defensoria do Estado obteve decisão favorável em ação de jovem de 23 anos. Retificação para não binário. Juízo de Direito da Vara única de Corrente. Rio Grande do Sul, 18/06/2021: "[...] trouxe uma obrigação para a administração, não para as pessoas, a quem coube apenas a faculdade de valer-se ou não da normativa a seu favor".
- São Paulo, 29/09/2021: "não é necessário que nenhum indivíduo se enquadre na dicotomia masculino/feminino para preenchimento de seu registro civil". Acórdão TJ-SP.

Marco legal e normativo – Estado de São Paulo

- Lei n. 10.948/2001 – Pune práticas discriminatórias em razão da orientação sexual e identidade de gênero, no âmbito administrativo.

- Lei Estadual n. 11.199/2002 – Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com aids e dá outras providências.
- Decreto Estadual n. 54.032, de 18 de fevereiro de 2009 – Cria e organiza, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do estado de São Paulo e dá providências correlatas.
- Decreto n. 55.589, de 17 de março de 2010 – Regulamenta a Lei n. 10.948, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.
- Resolução 006-2012 – Secretaria da Justiça e Cidadania (SJDC) – Cria a Comissão Processante Especial e dá outras providências – Lei Estadual n. 11.199, de 12 de julho de 2002.
- Lei Estadual n. 1.012, de 5 de julho de 2007 – Altera a Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978; a Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; a Lei Complementar n. 207, de 5 de janeiro de 1979, no que tange ao regime de previdência dos servidores públicos estaduais, estabelecendo os dependentes do servidor estadual para fins de recebimento de pensão por morte, auxílio reclusão e auxílio funeral.
- Decreto n. 55.839, de 2010 – Propõe o Plano Estadual de Enfretamento à homofobia.
- Decreto Estadual n. 55.587, de 17 de março de 2010 – Institui o Conselho Estadual dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e dá providências correlatas.
- Lei Estadual n. 14.462, de 25 de maio de 2011 – Institui o “Dia de Luta contra a Homofobia no Estado de São Paulo”.
- Decreto n. 55.588, de 2010 – Estabelece o uso de nome social na administração pública.
- Instrução n. 03, de 3 de fevereiro de 2015 – Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) – Estabelece a possibilidade do uso do “nome social” por travestis, mulheres transexuais e homens trans, em todas as fases de concurso público nos termos do Decreto Estadual n. 55.588, de 17 de março de 2010.
- Instrução n. 10, de 1o de setembro de 2014 – Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) – Identificação funcional de servidores e servidoras estaduais da administração direta e indireta, com a utilização do prenome social que o servidor

interessado indicar, correspondente à forma pela qual se reconhece, é identificado, reconhecido e denominado por sua comunidade e em sua inserção social.

- Deliberação n. 125/14 – Conselho Estadual da Educação – Normatiza nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.
- Resolução n. 153, de 29 de julho de 2011 – Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) – Regulariza visita íntima homoafetiva para presos, com tratamento igualitário nos casos de relações homossexuais de pessoas em privação de liberdade àquele aplicado a relações heterossexuais.
- Resolução 11, de 30 de março de 2014 – Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) – Dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário.
- Resolução n. 124, de 25 de novembro de 2013 – Secretaria de Estado da Saúde – Institui Comitê Técnico de Saúde Integral da população LGBT.
- Criação da Coordenadoria de Gênero, Raças e Etnias na Secretaria de Estado da Cultura.
- Instalação do Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais (ASITT) no Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS-SP.
- Criação do Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual (AMTIGOS) no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (AMTIGOS-IPq-HCFM/USP).
- Decreto n. 50.594, de 22 de março de 2006 – Cria a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi) na cidade de São Paulo.
- Núcleo Especializado de Combate a Discriminação, Racismo e Preconceito (NCDRP) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Âmbito federal

- Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016 – Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- Resolução n. 12, de 16 de janeiro de 2015 – Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) – Estabelece os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBT) nas instituições de ensino e o uso do nome social em boletins de ocorrência registrados por autoridades policiais, uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada um.
- Portaria Conjunta TSE n. 1, de 17 de abril de 2018 – Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 17/04/2018 – Inserção do nome social no cadastro eleitoral.
- Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014 – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBTQI+ em privação de liberdade no Brasil.
- Resolução n. 4, de 29 de junho de 2011 – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que seja assegurado o direito à visita íntima à pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais.
- Lei Federal n. 9.029, de 13 de abril de 1995 – Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.
- Resolução Normativa n. 108, de 12 de fevereiro de 2014 – Conselho Nacional de Imigração (CNI) – Dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar, sem qualquer discriminação para casais do mesmo sexo.
- Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Ministério da Saúde – Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).
- Portaria n. 2.836, de 1o de dezembro de 2011 – Ministério da Saúde – Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBTQI+).
- 2001 – Ação do Ministério Público Federal pela inclusão, na tabela de procedimentos do SUS, dos procedimentos de transgenitalização mencionados na Resolução n. 1.482/1997 do Conselho Federal de Medicina (CFM). A demanda era pelo custeio dos procedimentos médico-cirúrgicos no sistema de saúde público.

- 2002 – Resolução n. 1.652/2002 – Conselho Federal de Medicina (CFM) – Autoriza a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia como “tratamento” dos casos de “transexualismo”.
- 2008 – Portaria n. 457/SAS, de 19 de agosto de 2008 – Regulamenta o Processo Transexualizador no SUS.
- 2010 – Resolução n. 1.955/2010 – Conselho Federal de Medicina (CFM) – Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02.
- 2013 – Portaria n. 2.803 – Sistema Único de Saúde (SUS) – Oficializa as cirurgias de redesignação sexual, implantando o “Processo Transexualizador” por meio do Sistema Único de Saúde.
- Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008 – Ministério da Saúde – Revogada pela Portaria n. 2.803, de 19 de agosto de 2008.
- Portaria n. 513, de 9 de dezembro de 2010 – Ministério da Previdência Social – Reconhece as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo para assegurar-lhes igual tratamento a seus dependentes para fins previdenciários.
- Circular n. 257, de 21 de junho de 2004 – Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda – Regulamenta o direito de companheiro ou companheira homossexual, na condição de dependente preferencial, ser o(a) beneficiário(a) do Seguro DPVAT.
- Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
- Organização Mundial da Saúde (OMS) – Revisão da classificação estatística internacional de doenças e problemas de saúde (CID 11) – Retirada da nova classificação internacional de doenças (CID), a transexualidade como um transtorno mental.

- Resolução n. 14, de 20 de junho de 2011 – Conselho Federal de Psicologia – Autoriza a inclusão de nome social de psicólogas e psicólogos travestis e transexuais na Carteira de Identidade Profissional.
- Resolução n. 1, de 29 de janeiro de 2018 – Conselho Federal de Psicologia – Estabelece normas de atuação para psicólogas e psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis.
- Resolução n. 1, de 22 de março de 1999 – Conselho Federal de Psicologia – Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.
- Resolução n. 489, de 3 de junho de 2006 – Conselho Federal de Serviço Social – Estabelece normas para vetar condutas discriminatórias ou preconceituosas, por orientação e expressão sexual por pessoas do mesmo sexo, no exercício profissional do assistente social, regulamentando princípio inscrito no Código de Ética Profissional.
- Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010 – Conselho Federal de Medicina – Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/2002. (Publicada no Diário Oficial da União n. 232, 2 dez. 2002. Seção 1, p. 80-81).
- Resolução n. 208, de 27 de outubro de 2009 – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Dispõe sobre o atendimento médico integral à população de travestis, transexuais e pessoas que apresentam dificuldade de integração ou dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico.
- Resolução n. 1.665, de 7 de maio de 2003 – Conselho Federal de Medicina – Dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento dos pacientes portadores do vírus HIV.
- Princípios de Yogyakarta, de 9 de novembro de 2016 – Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.
- Disque 100 (Disque Direitos Humanos da Presidência da República) – Serviço que recebe e encaminha denúncias e reclamações que envolvam violações de direitos humanos. Funcionamento: 24 horas.

Referências

1. Barroso LR. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. Consultor Jurídico, São Paulo. 2009. Disponível em: www.conjur.com.br
2. Barroso LR. Ativismo judicial mobiliza Justiça e Sociedade. Consultor Jurídico. 2009. Disponível em: www.conjur.com.br
3. Bento B. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Editora Garamond; 2006.
4. Bento B. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção Primeiros passos: 328).
5. Bittar CA. Os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2015.
6. Borrillo D. Homofobia: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
7. Butler J. O luto é um ato político em meio à pandemia e suas disparidades. Disponível em: <http://observatorioedhemfoco.com.br/observatorio/judith-butler-o-luto-e-um-ato-politico-em-meio-a-pandemia-e-suas-disparidades/>
8. Dias MB. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
9. Dias MB. União homossexual: o preconceito e a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
10. Leite V. Em defesa das crianças e da família: Refletindo sobre discursos acionados por atores religiosos "conservadores" em controvérsias públicas envolvendo gênero e sexualidade. Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana, n. 32, ago. 2019, p. 119-42.
11. Lima FA. Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2014.
12. Piovesan F. Temas de Direitos Humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
13. Rios RR. O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual. A homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: RT, 2002.
14. Rios RR, Leivas PGC, Schäfer G. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. Direitos fundamentais & democracia, v. 22, n. 1, p. 126-48, jan./abr. 2017.
15. Rocha RM. Capricho, farsa ou imitação da realidade: discursos do direito em acórdãos de retificação de registro civil de travestis e transexuais. Dissertação de Mestrado – Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP, 2017.
16. Silva JA. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Revista de Direito do Estado 4, 2006: 23-51.
17. Vianna ARB; Carrara SL. Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil a partir da "Constituição Cidadã". In: Oliven R; Ridenti M; Brandão G (org.). A Constituição de 1988 na vida brasileira. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, Anpocs, 2008. p. 334-59.

18. Sites consultados:

19. <https://antrabrasil.org/assassinatos/>

20. <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Pelo-Mundo/Judith-Butler-O-luto-e-um-ato-politico-em-meio-a-pandemia-e-suas-disparidades/6/47390>

21. <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/081.asp>

22. <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>

Contribuição dos autores

A autora construiu o artigo submetido em todas as suas fases.

Aprovação dos autores

A autora aprova a versão final do manuscrito para publicação e assume total responsabilidade por todos os seus aspectos, garantindo que as informações sejam precisas e confiáveis.

Conflito de interesses

Os autores declaram não haver conflito de interesse de natureza política, comercial e financeira no manuscrito.

Financiamento

Os autores declaram que não houve fontes de financiamento.